



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO

Sala das
Comissões

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº. 011/2025-CFT.

PROJETO DE LEI Nº. 033/2025, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, ESTADO DO CEARÁ, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136. DE 9 DE SETEMBRO DE 2025".

RELATORA: VEREADORA CARLENE COELHO ARAÚJO (PSB)

Submete-se à apreciação da Vereadora, Relatora desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 48, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 033/2025 e protocolada nesta Casa no dia 28 de outubro de 2025.

O Autor fez suas considerações na mensagem lei, necessárias a justificar e explicar o que se pretende aprovar, e os efeitos após aprovação da matéria.

Pois bem, asseverou o Autor ser do conhecimento de todos a existência de débitos previdenciários do Município de Capistrano para com seu Regime Próprio de Previdência Social, agravado nos últimos anos, bem como a não existência de saldo financeiro acumulado na conta do Fundo de Previdência do município, sequer para honrar uma folha de pagamento de aposentados e pensionistas.

De sorte que, acrescenta o Autor, com a recente promulgação da Emenda Constitucional Nº 136/2025 de 09 de setembro de 2025, tornou possível a regularização dos citados débitos, e, ainda, possibilitando o parcelamento da dívida total em até 300 (trezentas) parcelas, desde que tal pagamento seja vinculado ao débito na conta do FPM municipal.

Pois bem, inicialmente vale bem afirmar que é totalmente possível compreender o narrado pelo Prefeito quanto ao caos financeiro que acomete o nosso Fundo de Previdência.





Friso, também, que com a vigência da EC n. 136/2025 abriu-se a possibilidade de o município parcelar e reparcelar toda essa dívida, mas condiciona que a parcela mensal será descontada diretamente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o que é bom, pois garantirá o pagamento por parte do ente público municipal.

Do ponto de vista desta relatora, tenho que a matéria guarda consonância com as práticas financeiras para suportar o objetivo, apesar de ser um desafio para às finanças do município. Destarte, não vislumbro óbice na referida proposição.

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

ASPECTOS LEGAIS

O Regimento Interno desta Casa, determina que compete ao Plenário decidir sobre a matéria. Vejamos:

Artigo 41 – São atribuições do Plenário:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- Da admissibilidade e iniciativa das Leis:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência e legitimidade:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I: “Art. 28. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber: “Art. 10. Ao Município compete, privativamente: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO

Sala das
Comissões

CONCLUSÃO

A propositura encontra-se muito bem-posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, e em relação às normas de elaboração das leis.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela aprovação do **Projeto de Lei nº. 033/2025, de 28 de outubro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DESTA RELATORIA, VEREADORA

Carlene Coêlho Araújo

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Capistrano/CE, em 11 de novembro de 2025.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DA VEREADORA RELATORA.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação da Relatora por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem a Relatora, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com a Relatora:

Francisco Nacélio da Silva Lima

FRANCISCO NACÉLIO DA SILVA LIMA
Presidente

Caia Victor Raulino de Sousa

CAUÃ VICTOR RAULINO DE SOUSA
Membro

